



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 503
Decisão da CEECA	Nº 292/2020	
Referência	Processo nº 1100716/2019	
Interessado(a)	GERENCIA DE REGISTROS - CREA/PB	

**EMENTA:** Aprova a **SUBSTITUIÇÃO** da ART PB20190238220, de forma que os interessados sejam notificados para corrigir os erros no seu preenchimento, através de uma ART de Substituição..

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **503**, apreciando o Processo Nº **1100716/2019**, que trata sobre consulta formulada pela Gerência de Registros deste Conselho (GREG), acerca das atribuições do Eng. Civil IGOR ROCHA DE BRITO LIRA, Crea-PB 1615966234, em função das atividades e observações anotadas através da ART PB20190238220, registrada em 27/02/2019 e vinculada ao Protocolo 1100719/2019, de 12/03/2019, e; **considerando** que a ART em referência é objeto do contrato firmado entre a empresa Concrenor Construções do Nordeste Ltda-ME e o Clube Campestre, para execução das atividades de limpeza do terreno, movimento de terra, recuperação do gramado e instalação de sistema de irrigação do campo daquele clube; **considerando** que o assunto tratado teve início com o pedido de CAT nº 139765/2019, realizado pelo profissional acima mencionado; **considerando** que em 13/03/2019, a pedido da Gerência de Registros (GREG), a Assessoria Técnica(ATEC) efetivou a análise e concluiu que as atividades constantes na ART PB20190238220 pertencem à modalidade agronomia, devendo a referida ART ser NULA, nos termos da Resolução 1025/2009 do Confea; **considerando** que, de acordo com os termos do Art. 26 da Resolução 1025/2009, a Gerência de Registros solicitou desta Câmara Especializada a análise do processo onde se requer NULIDADE da ART PB20190238220, anotada em nome do Eng. Civil IGOR ROCHA DE BRITO LIRA; **considerando** que a ART PB20190238220, registrada no CREA-PB em 27/02/2019, é objeto do contrato firmado entre a empresa Concrenor Construções do Nordeste Ltda ME e o Clube Campestre, e em seu item 4. *Atividade Técnica*, foi registrada unicamente a atividade 1182-Irrigação; e que no item 5. *Observações*, foi registrado que os serviços são referentes à "recuperação do gramado e instalação de irrigação automatizada do campo do Clube Campestre"; **considerando** que as atribuições do Eng. Civil IGOR ROCHA DE BRITO LIRA são dispostas pelo Art. 7º, combinado com o Art. 25, da Resolução nº 218/1973 do Confea, e que o mesmo não possui restrições no registro de suas atribuições; **considerando** que no Decreto Federal nº 23.569, de 11/12/1933, em seu Art. 28, também são estabelecidas as competências do engenheiro civil, e em seu Art. 29 as particularidades relativas a algumas atribuições específicas; **considerando** que foi solicitado o pedido de CAT nº 139765/2019, e neste pedido foi anexado Atestado e Planilha de Serviços (emitidos pelo Clube Campestre) que contém itens que são atribuições da modalidade agronomia (revolvimento manual de solo e recuperação do gramado); entretanto tais documentos também possuem serviços que são atribuições da engenharia civil,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

tais como a limpeza do terreno, o movimento de terra e a irrigação automatizada; **considerando** que a Resolução 1025/2009, em seu Art. 12, inciso II, estabelece a modalidade ART de Substituição, conforme texto descrito a seguir: “Art. 12 – inciso II: ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.” (Grifos nossos); considerando que se faz necessário notificar os interessados para a revisão e a correção dos dados apresentados na ART PB20190238220, através de uma ART de Substituição, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **SUBSTITUIÇÃO** da ART PB20190238220, de forma que os interessados sejam notificados para corrigir os erros no seu preenchimento, através de uma ART de Substituição. Um novo pedido de CAT dependerá da apresentação de nova documentação (Atestado, Planilha, etc) que seja compatível com os serviços de competência do profissional em questão, respeitados os termos do Art. 7º, combinado com o Art.25, da Resolução 218/1973 do Confea. Coordenou a Sessão a Senhora Eng<sup>a</sup>. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), José Jeferson Jerônimo Vieira (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Ayrton Lins FalcãoFilho (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE-PB), Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Eng<sup>a</sup> Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de julho de 2020.

Eng<sup>a</sup>. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros  
Coordenadora da CEECA – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)